SUMÁRIO:

"O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços, enquanto prazo de prescrição, é de seis meses, contados após a prestação do serviço, conforme decorre da leitura do n.º 1 e 4 do artigo 10º da LSPE."

SENTENÇA

Proc. n.º 1346/20221 - Triave

Requerente:
Requeridas:

1. Relatório

1.1 A Requerente alega que teve em vigor um contrato de prestação de serviços com a Requerida que cessou em Janeiro de 2020.
1.2 O contrato não tinha qualquer fidelização associada.
1.3 Em Maio de 2021 a Requerente afirma ter recebido uma carta da Requerida a informar que tinha uma dívida no valor de € 1.012,79.
1.4 Considera o mesmo valor prescrito.
1.5 A Requerida apresentou contestação em que, invoca a excepção de litispendência, afirmando que a questão ora em apreço foi discutida no âmbito da injunção n.º

1.6 Ao procedimento em causa foi, inclusive, aposta fórmula executória.
1.7 Mais afirma que, a dívida não se encontra prescrita, porquanto, após a aposição da fórmula executória o prazo prescricional aplicável é de 20 anos.
1.8 Alega que a Requerente renunciou à prescrição, com a aposição da fórmula executória à injunção referida em 1.5.
1.9 Para além de que, com a citação para o procedimento de injunção referido em 1.5 o prazo de prescrição interrompeu-se.
2.0 Pugna pela improcedência do pedido da Requerente.

*

A audiência realizou-se sem a presença da Requerente e da Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência e subsistência do direito de crédito da Requerida sobre a Requerente.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

a) A 1ª Requerida tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste na prestação de serviços de comunicações electrónicas.
b) A Requerente foi consumidora dos serviços prestados pela Requerida.
C) Em Maio de 2021 a Requerente recebeu uma carta da Requerida peticionando o pagamento do valor de € 1.012,79.
D) A Requerida propôs contra a Requerente um processo de injunção ao qual foi atribuído o n.º .
E) À Injunção referida em D) foi aposta fórmula executória em 03.09.2020.

3.2
Factos não provados:
Toda a demais factualidade alegada.

3.3
Motivação
A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, essencialmente, com a prova documental carreada para os autos pelas partes, para além do acordo tácito entre Requerente e Requerida quanto à existência e cessação do

contrato de comunicações electrónicas dos autos, pese embora discordem dos efeitos da sua cessação, o que constitui questão distinta.

A resposta positiva ao quesito b) alcançou-se, assim pelo acordo entre Requerente e Requerida quanto à vigência e cessação do contrato.

Por sua vez, o quesito C) resulta provado pelo documento n.º 1 junto com a PI da Requerente e não impugnado pela Requerida.

A resposta positiva ao quesito D) e E) extraiu-se dos documentos 1 e 2 juntos com a Contestação.

A remanescente matéria dada como provada resulta do conhecimento que o Tribunal-arbitral tem do tipo de serviços prestados pela Requerida.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

Questão Prévia: da litispendência

Decorre do Art. 580º, do CPC, maxime dos respectivos nºs 1 e 2, que a excepção da litispendência pressupõe a repetição de uma causa, estando a anterior ainda em curso, e tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.
Uma causa repete-se, nos termos do Art 581º do CPC, no respectivo nº 1, quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.
Já os nºs 2º/3º e 4º do mesmo Art. 581º - requisitos da litispendência e do caso julgado -, dizem-nos que :
Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica (nº 2).
Há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico (nº 3).

Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico (nº 4, primeira parte).
Em face do acabado de aduzir, lícito é desde já concluir que, a excepção dilatória da litispendência (cfr. artº 577º,alínea i), do CPC), pressupõe portanto a repetição de uma causa, estando a primeira ainda em curso, havendo, entre uma e outra ,uma tríplice identidade: sujeitos, pedido e causa de pedir.

Esmiuçando de pronto qual o significado/alcance de cada uma das 3 componentes da tríplice identidade entre as causas, e começando pela primeira, decorre desde logo da própria letra da lei que a qualidade jurídica da parte é o critério decisivo a atender para efeitos de aferição da existência – entre acções - de identidade de sujeitos, o que equivale a dizer que, para tanto, é de todo irrelevante v.g. estar-se , ou não , na presença das mesmas pessoas (singulares/colectivas), em termos físicos ou em sede de denominação jurídica.

Ou seja, existirá identidade de sujeitos, como ensinava José Alberto dos Reis, quando as partes são as mesmas sob o aspecto jurídico , isto é, sejam elas portadoras do mesmo interesse substancial, e isto porque , acrescenta ainda, "O que conta, pois, para o efeito da identidade jurídica, é a posição das partes quanto à relação jurídica substancial (...)".

Seguindo-se a questão do pedido, e socorrendo-nos novamente de José Alberto dos Reis, diz-nos ele que o pedido é a enunciação da forma de tutela jurisdicional pretendida pelo autor e do conteúdo e objecto do direito a tutelar, concluindo que identidade de objecto quer dizer identidade de pedido, e, identidade de pedido quer dizer identidade de providência jurisdicional solicitada pelo autor.

Já a causa de pedir, porque a nossa lei adjectiva adopta a teoria da substanciação, e correspondendo a mesma ao facto jurídico em que se fundamenta a pretensão deduzida, há-de expressar-se, em sede de alegação - vulgo, Arts.º 5º, nº1, 186º, nº2, 260º, 552º ,nº1, alínea d) e 581º,nº4, todos do CPC - pela parte demandante, através da explicitação de factos concretos, que, juntamente com o pedido, acabam tais dois elementos por conformar o objecto do processo.

Em rigor, portanto, a causa de pedir, consistirá na alegação da relação material de onde o autor faz derivar o correspondente direito, ou, nos factos constitutivos da situação jurídica afirmada pelo autor como conteúdo material do pedido que formula ao tribunal. Ou seja, a causa de pedir, sendo explicitada e/ou carreada para os autos através da exposição dos factos essenciais que a integram/constituem, nada tem que ver, com a mesma não se confundindo de todo, com a norma em que assenta a pretensão da parte, razão porque, em rigor, a identidade entre os objectos de duas acções não deve em caso algum ser aferida em abstracto.

Retornado ao caso dos autos, verificamos que a Requerida no processo de Injunção n.º e que fez juntar aos autos, alude a uma série de dívidas da Requerente e que constituem a causa de pedir no mesmo processo, por referência a supostas facturas em dívida e que, contudo, se escusa a identificar no mesmo requerimento – em absoluto.

Na verdade, ao longo de todo o requerimento de Injunção e de forma até surpreendente, saliente-se, a Requerida arroga-se credora da Requerente por facturas não pagas e que não identifica, limitando-se a indicar valores e datas (de emissão e vencimento).
Tal facto deveria, em bom rigor, ter determinado a ineptidão da mesma petição (injunção), contudo, tal questão não compete ao presente Tribunal-arbitral decidir, muito embora se saliente o perigo que tal título executivo representa, quando não identificada - suficientemente - a causa de pedir.

Certo, contudo, é que não pode agora a Requerida vir invocar a execepção de litispendência – ou de caso julgado, que até nos pareceria mais adequada – quando se torna impossível aferir da causa de pedir no referido processo de Injunção.
Pelo que, deverá tal excepção pura e simplesmente improceder.

Da prescrição

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal e que, a proceder, determinará a desnecessidade de conhecimento de todos os demais pedidos, coincide com a verificação/não verificação da prescrição do direito de recebimento do preço do serviço prestado pela Requerida à Requerente.

Deter-nos-emos, assim e antes do mais, no conhecimento de tal exceção perentória que, a proceder, prejudicará o conhecimento do demais petitório.

No caso dos autos, verificamos que a Requerente faz juntar aos autos uma factura emitida pela Requerida , emitida em 12.01.2020, com a referência de período de facturação "janeiro de 2020".

Determina o n.º 1 do Art. 10ª da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua atual redação – Lei dos Serviços Públicos Essenciais – que: "O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação."
Pelo que, o direito ao recebimento do preço dos serviços prestados pela Requerida à Requerente referentes a "Janeiro de 2020", encontra-se definitivamente prescrito.

De acordo com o disposto no nº. 4, do artº. 10º, da Lei nº. 23/96, de 26 de Julho, o prazo para a instauração da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos, sendo este um prazo de prescrição.

Pelo que, maximum, até 31 de Julho de 2020, deveria a 1ª Requerida, judicialmente, ter exigido o recebimento de tais valores.
Relembre-se que, a Injunção dos autos junta pala Autora não faz qualquer referência à referida factura datada de 12.01.2020, não podendo, por isso, considerar-se meio idóneo de interrupção da prescrição.

Em face das normas do Código Civil, o acto de propositura da acção para o exercício de um direito de crédito não tem, em si mesmo, efeito interruptivo da prescrição, sendo que esse efeito só se produz no momento em que a instauração da acção chega ao conhecimento do demandado, através do acto da citação ou cinco dias depois desta ter sido requerida e não tiver sido efectuada por causa não imputável ao requerente, sendo necessário que, antes de expirado o prazo da prescrição, o requerente promova a prática de um acto judicial idóneo a levar ao conhecimento do devedor a sua intenção de exercer o direito.
A expressão "causa imputável ao requerente" tem de ser interpretada no sentido de causalidade objectiva, isto é, só deverá ser imputada ao autor, a verificada demora na requerida citação, nos casos em que o Requerente postergue, de modo objectivo, qualquer regra/preceito que seja determinante e esteja ligada com a tramitação

processual até à citação, não sendo, pois, razoável repercutir na espera jurídica do autor as consequências da demora na concretização da citação por razões de pura orgânica judiciária ou logística.

Verificamos, contudo, que determina o Art. 324º, n.º 2 do Código Civil que, havendo cláusula compromissória ou sendo o julgamento arbitral determinado por lei – como o caso dos autos -, a prescrição considera-se interrompida quando se verifique algum dos casos previstos no Art. 323º do mesmo Código Civil.

Contudo, atenta toda a prova constante dos autos, verificamos que apenas em 24 de Setembro de 2021, por acto judicial idóneo (apresentação da contestação nos presnets autos), pugnou – ainda que indirectamente - a 1ª Requerida pelo pagamento da factura junta como doc. n.º 2 com a PI.

Concluindo, reconhecemos que com a Lei n°. 23/96, de 26 de Julho, o legislador quis estabelecer um prazo prescricional mais curto do que o previsto no Código Civil, dentro do qual cumpre à entidade prestadora do serviço público essencial, não só proceder à apresentação da factura como, não sendo voluntariamente paga a obrigação pecuniária, praticar qualquer acto com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do artº. 323°, n°. 1, do Código Civil, donde, de acordo com a interpretação do nº. 4, do artº. 10º, da Lei nº. 23/96, de 26 de Julho, afirmamos que o prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços, enquanto prazo de prescrição, é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos

Somos, assim, obrigados a concluir que, por aplicação do disposto no Art. 10º, n.º 4 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - Lei n.º 23/96, de 26 de Julho – o direito da Requerida ao recebimento dos valores titulados pela Factura I , emitida em 12.01.2021, no valor de € 647,11, encontra-se definitivamente prescrito.

A prescrição constitui causa extintiva do direito.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, declarando prescrito o direito da Requerida ao recebimento do valor titulado pela Factura emitida pela Requerida com o n.º emitida em 12.01.2021, no valor de € 647,11

Notifique-se.

Porto, 11 de Novembro de 2021

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)